



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118575 - RS (2024/0006726-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : NOER JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE CARÁTER EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O caráter eminentemente constitucional da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, impede a análise do apelo nobre pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do STF.
2. Eventual citação subsidiária de dispositivo infraconstitucional pelo aresto recorrido não elide sua natureza constitucional, quando este decidiu, de forma principal, baseado na aplicação de preceitos constitucionais.
3. *"O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a analisar eventual ofensa a dispositivo constitucional ou razões recursais baseadas em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte"* (AgInt no REsp n. 2.018.972/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/4/2023).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria

e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118575 - RS (2024/0006726-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : NOER JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE CARÁTER EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O caráter eminentemente constitucional da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, impede a análise do apelo nobre pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do STF.
2. Eventual citação subsidiária de dispositivo infraconstitucional pelo aresto recorrido não elide sua natureza constitucional, quando este decidiu, de forma principal, baseado na aplicação de preceitos constitucionais.
3. *"O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a analisar eventual ofensa a dispositivo constitucional ou razões recursais baseadas em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte"* (AgInt no REsp n. 2.018.972/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/4/2023).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Noer Jesus de Oliveira** desafiando decisório monocrático de minha lavra às fls. 83/846, que não conheceu do especial apelo, sob o alicerce segundo o qual "verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz

de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial".

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que "a questão trazida no recurso especial tem fundamento infraconstitucional, que é a violação do princípio da legalidade pela decisão que aplicou índice de correção monetária diverso" (fl. 93).

Defende que "a previsão da correção monetária pela SELIC, realmente, encontra-se prevista no art. 3º da EC 113/2021. No entanto, o referido artigo faz menção às condenações que envolvam a Fazenda Pública, ou seja, traz previsão geral" (fl. 93).

Afirma que, "embora, de fato, a SELIC esteja prevista em emenda constitucional como índice de correção monetária, a Lei 8.213/91 assegura que seja observado no pagamento do benefício e parcelas com pagamento em atraso os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e também a preservação do poder aquisitivo, o que não ocorreu em tela" (fl. 93).

Alega, por fim, que "a admissão desse recurso demonstra que a discussão de matéria relativa à correção monetária é questão infraconstitucional, ainda que a taxa SELIC esteja prevista em emenda constitucional" (fl. 94).

A parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 103.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não logra êxito.

Sobre o decisório monocrático que consignou o viés eminentemente constitucional do acórdão recorrido, argumenta a parte insurgente que ali também existiria fundamentação infraconstitucional, e que nesta medida poderia ser analisado pelo STJ na seara do recurso especial.

Entretanto, conforme afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem, sobre o tema, assim se manifestou (fl. 2):

Não se ignora que a partir de 09/12/2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, nos termos do artigo 3º da Emenda n. 113, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente. No entanto, o caso dos autos encerra solução diversa.

[...]

Como bem asseverou o Julgador singular, o caso dos autos não versa sobre hipótese de mora. O ofício requisitório foi enviado ao Tribunal em 23/03/2022 e, deveria ser pago até dezembro de 2023.

Ocorre que, como bem se percebe, os valores foram disponibilizados em 03/05/2022, antes do término do prazo previsto, correta a aplicação do IPCA-E entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento (ev. 92).

Não se ignora que a EC. 113 prevê a utilização da taxa SELIC a partir de dezembro de 2021.

No entanto, ela não poderá ser utilizada no chamado período de graça, ou seja, naquele período em que houve o pagamento pois não houve a caracterização da mora. Quando os índices se acumulam, após esse período, daí se calcula o IPCA-E até um ponto, SELIC a partir de então, e depois se somam os dois valores, porquanto sobre o valor apurado com o IPCA-E (e juros) não pode incidir SELIC.

Acaso o ofício requisitório fosse pago em 2024, por exemplo, havendo mora em seu pagamento, daí se somaria a SELIC quando do pagamento, ao período do IPCA-E. Todavia, não é este o caso dos autos.

Firmadas estas premissas, não verifico razões para modificar o julgado, razão pela qual, mantenho integralmente a decisão proferida.

Assim, como já explicitado no julgado monocrático, nota-se que, muito embora haja menção à legislação infraconstitucional no aresto guerreado, esta citação tem caráter secundário, sendo sua principal motivação de natureza constitucional, qual seja, "a partir de 09/12/2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, nos termos do artigo 3º da Emenda n. 113, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública [...]".

Logo, eventual referência subsidiária à legislação infraconstitucional não retira o caráter eminentemente constitucional da fundamentação adotada pelo aresto recorrido, mormente quando também se verifica argumentação de caráter constitucional no próprio recurso especial, que reproduz parcialmente, para ilustrar (fls. 55/57):

A ausência da aplicação da SELIC na forma disposta no art. 3º da EC 113/2021 implica em grave violação a esses dispositivos de lei, que salvaguardam o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, o que não pode prevalecer.

[...]

Esse princípio legal decorre do próprio texto da Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

[...]

IV -irredutibilidade do valor dos benefícios;

[...]

Convém reiterar que a disciplina constitucional acerca dos precatórios sofreu profundas alterações com o advento da Emenda Constitucional nº 113, o que, por si só, já exige uma reflexão mais profunda especialmente quanto aos precedentes firmados sob o regime constitucional pretérito.

[...]

Não é demais destacar que a redação do art. 3º da Emenda Constitucional prevê a aplicação da SELIC até o efetivo pagamento, ou seja, sem alterar a forma de correção no período em que o precatório está aguardando pagamento, justamente em estrita observância ao art. 2º da Lei 8.213/91:

Repiso, novamente, que "o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a analisar eventual ofensa a dispositivo constitucional ou razões recursais baseadas em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte" (**AgInt no REsp n. 2.018.972/SC**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/4/2023).

Observe-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PATERNIDADE. ARTS. 7º E 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 10, §1º, DA ADCT DA CF/1988. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão foi enfrentada à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.422.127/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 4/6/2024.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.118.575 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0006726-6

Número de Origem:

50016447720114047009 50307279620234040000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOER JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOER JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024